



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 509.457 - RS (2014/0100435-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : UNIMED URUGUAIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : KÁSSIO SANTARIANO GRECO
MARCO TÚLIO DE ROSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A matéria do art. 267, VI, do CPC não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, cabia ao recorrente ter alegado, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A reforma do acórdão quanto a legitimidade da recorrente para formular o pedido de extinção da presente ação coletiva de consumo ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, bem como se o Termo de Ajuste de Conduta - TAC celebrado na espécie foi um mero artifício para por um encerramento precipitado na ação, demanda reexame de matéria probatória, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 509.457 - RS (2014/0100435-0)

AGRAVANTE : UNIMED URUGUAIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : KÁSSIO SANTARIANO GRECO
MARCO TÚLIO DE ROSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial tendo em vista a falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ) do art. 267, VI, do CPC, bem como a impossibilidade de reexame de matéria probatória (Súmula 7/STJ).

Inconformada, a recorrente interpõe agravo regimental, argumentando que "... O tratamento do art. 269, III, que cuida da resolução do mérito em virtude da transação, acarreta naturalmente o debate sobre o art. 267, VI, que determina a extinção sem resolução, em virtude da ausência de interesse processual. Trata-se de prequestionamento implícito, pois presente a transação, obviamente o transigente não terá interesse no prosseguimento do feito." (fl. 322).

Por fim, aduz que a matéria trazida a cognição desta Corte não é meramente de fato e, portanto, não incide o óbice da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 509.457 - RS (2014/0100435-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : UNIMED URUGUAIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : KÁSSIO SANTARIANO GRECO
MARCO TÚLIO DE ROSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A matéria do art. 267, VI, do CPC não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, cabia ao recorrente ter alegado, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A reforma do acórdão quanto a legitimidade da recorrente para formular o pedido de extinção da presente ação coletiva de consumo ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, bem como se o Termo de Ajuste de Conduta - TAC celebrado na espécie foi um mero artifício para por um encerramento precipitado na ação, demanda reexame de matéria probatória, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não prospera.

Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar o que foi decidido, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir transcritos:

"(...)

2. A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, observa-se que a matéria relativa ao art. 267, VI, do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido.

A inexistência de carga decisória a respeito da matéria impede que ela seja apreciada na presente via recursal, tendo em vista a falta de prequestionamento.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples oposição de embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial alegando-se afronta ao art. 535 do CPC (Súmula 211/STJ), o que, no caso, não ocorreu.

3. Outrossim, o caso vertente refere-se a ação coletiva de consumo ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, na qual se afere a existência de eventual abusividade da cobrança diferenciada de seguro saúde em razão da mudança de faixa etária dos segurados.

Consta dos autos, ter sido celebrado entre as partes TAC - termo de ajustamento de condutas, com claros contornos de transação, levando a recorrente, UNIMED URUGUAIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, a peticionar pela extinção do feito, com julgamento do mérito, forte no art. 269, III, do CPC.

O Tribunal de origem consigna a impossibilidade de acolhimento do pedido de extinção por dois motivos. Primeiro, porque a recorrente não possui legitimidade para formular o pedido extintivo uma vez que somente a defensoria pública, na qualidade de autora, é que poderia fazê-lo; a par disto, a defensoria é órgão legitimado à **defesa** dos interesses difusos, coletivos *stricto sensu*, ou individuais homogêneos, não podendo, nesta ordem de idéias, **transigir** sobre estes, inclusive porque não é titular os interesses defendidos. Em segundo lugar, porque o TAC foi firmado após o ajuizamento da demanda e do deferimento de antecipação de tutela, com o objetivo de encerrar o caso, ou seja, não se tratou de um termo de ajustamento de conduta propriamente dito, mas de uma transação no intento de solucionar a contenda, o que não preenche o requisito do art. 5º, § 3º, da Lei n. 7.347/85, segundo o qual o pedido de extinção da ação coletiva deve ser **fundamentado**.

Ora, a revisão do acórdão nestes aspectos, isto é, a legitimidade da recorrente para formular o pedido de extinção, bem como se o TAC foi um mero artifício para por um encerramento precipitado na ação coletiva em apreço, não servindo como fundamento para tanto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria fático-probatória. Todavia, esta providência é vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte."

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0100435-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 509.457 / RS**

Números Origem: 01475409120138217000 03896099120128217000 1475409120138217000
3896099120128217000 70050830165 70052125697 70054229133 70055867725

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED URUGUAIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE E OUTRO(S)
KÁSSIO SANTARIANO GRECO
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED URUGUAIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE E OUTRO(S)
KÁSSIO SANTARIANO GRECO
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.